



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

# **LEI N.º 617/97**



**LEI N.º 617/97**

**DATA: 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

**SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

*ART 1º: - Fica o Poder Executivo autorizado à permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade da Colonizadora Feliz Ltda.*

*ART 2º: - Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permutados à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGC/MF n.º 15.084.478/0014-39.*

*ART 3º: - O presente Comodato será firmado pelo prazo de 50 (Cinqüenta) anos, após a sanção da Lei.*

*ART 4º: - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT.*

*ART 5º: - Fica revogada a Lei Municipal n.º 599/97.*



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*sua publicação.*

*ART 6º: - Esta Lei entrará em vigor na data de*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 20 DE NOVEMBRO DE  
1997.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

*Prefeito Municipal*

**NEREU BRESOLIN**

**NATALÍCIO LIGOSKI**

**OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS**

**DEJAIR JOSÉ PEREIRA**

**RENALDO LOFFI**

**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**

**EMILIANO PREIMA**

**IVANILDE ROSA G. MARTINELLO**

**ADÉLCIO BATISTA DA SILVA**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

**NEREU BRESOLIN**

*Chefe de Gabinete*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## **AUTÓGRAFO DE LEI N.º 084/97.**

**DATA:** 18 DE NOVEMBRO DE 1997.

**SÚMULA:** **AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º:** - *Fica o Poder Executivo autorizado à permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade da Colonizadora Feliz Ltda.*

**ARTIGO 2º:** - *Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permutados à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGC/MF n.º 15.084.478/0014-39..*

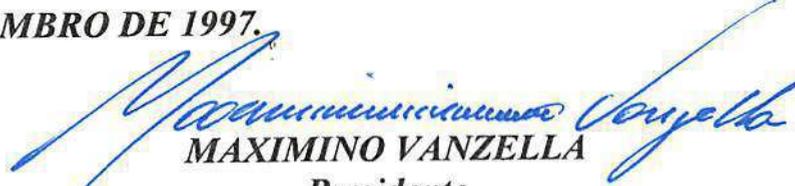
**ARTIGO 3º:** - *O presente Comodato será firmado pelo prazo de 50 (Cinquenta) anos, após a sanção da Lei.*

**ARTIGO 4º:** - *As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT.*

**ARTIGO 5º:** - *Fica revogada a Lei Municipal n.º 599/97.*

**ARTIGO 6º:** - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1997.**

  
**MAXIMINO VANZELLA**  
Presidente



*OFICIO GAPRE N.º 503/97 SORRISO (MT), 15 DE OUTUBRO DE 1.997.*

**EXMO. SR.  
MAXIMINO VANZELLA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA**  
-----

*Senhor Presidente, Senhores Vereadores*

*Tem o presente a finalidade de encaminhar para apreciação o Projeto de Lei n.º 062/97, que versa sobre Comodato de terreno.*

*O presente Comodato será para a Paróquia São Pedro Apóstolo, prestadora de serviços religiosos e comunitários.*

*No aguardo da apreciação por esta Casa, externamos votos da mais elevada estima e consideração.*

*Atenciosamente.*

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
*Prefeito Municipal*



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI N.º 062/97

DATA: 10 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à permutar os terrenos números 52 e 53 da quadra 03, Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade do Município de Sorriso, pelos Lotes números 12 e 13 da quadra 07, do Loteamento Industrial I Etapa, de propriedade da Colonizadora Feliz Ltda.*

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a ceder em Comodato os Lotes ora permutados à Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT, inscrita no CGCMF n.º 15.084.478/0014-39.*

*Art. 3º - O presente Comodato será firmado pelo prazo de 50 (Cinquenta) anos, após a sanção da Lei.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Paróquia São Pedro Apóstolo, de Sorriso - MT.*

*Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 599/97.*

*Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 10 DE OUTUBRO DE 1997.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Paróquia São Pedro Apóstolo

CGC 15 084 478/0014-39

Mitra Diocesana de Sinop

Av. M. Cândido Rondon, 1111

Cx. Postal 14

Fone 065/544-1355

Cep 78890-000

Sorriso

Mato Grosso

Sorriso, 09 de Outubro de 1997.

DD Sr. Prefeito municipal de Sorriso: José Domingos Fraga Filho.

Em nome da comunidade do Bairro São Domingos, agradeço a aprovação do Comodato nº 002/97, pela Câmara Municipal de Sorriso, bem como a deferência especial do seu gabinete. Todos somos sabedores que a cedência dos dois terrenos, objeto do presente Comodato, beneficia a população do Bairro São Domingos e proximidades.

**Solicito de V. Senhoria, a prorrogação do prazo de 30 para 50 anos, mantendo-se as mesmas condições estipuladas no Comodato 002/97.**

**Justificativa:** Os demais comodatos aprovados nesta casa de leis, tem duração de 50 anos. Ampliando o comodato 002/97 para 50 anos, ficaríamos com tempo padrão de 50 anos. Entendo que isso será benéfico para a comunidade e para a Prefeitura.

O investimento a ser realizado nos terrenos do referido comodato, será volumoso e demorado. Portanto, a comunidade local, poderá desfrutar seus benefícios por um período de 20 anos a mais.

Na certeza de que posso contar com a compreensão e aprovação de V.Senhoria apresento meus sinceros agradecimentos em nome da comunidade beneficiada.

  
.....  
Pe. João Carlos Minozzo  
Pároco de Sorriso.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER Nº:** 111/97.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 062/97, DO EXECUTIVO.

**SÚMULA:** AUTORIZA PERMUTA, E CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** JOÃO CARLOS ZIMMERMANN.

**RELATÓRIO:** Aos três dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e sete, reuniram-se os membros desta comissão, para exararem Parecer ao Projeto de Lei em pauta, após ter recebido da Mesa e ter sido nomeado relator exaro o seguinte parecer: o projeto é legal, constitucional e cumpre as normas regimentais. Por isso sou de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - RELATOR.

  
\_\_\_\_\_  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/CONCLUSÕES.

  
\_\_\_\_\_  
SERGIO HEMING - P/CONCLUSÕES.



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

## **PARECER JURÍDICO N.º 086/97**

**REQUERENTE:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

**REFERENTE:** PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 062/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

**“ AUTORIZA PERMUTA, E, CEDÊNCIA DE IMÓVEL, CONFORME MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei n.º 062/97, é totalmente legal e constitucional, pois vem de encontro com a legislação municipal, em consonância com a Lei Orgânica de Sorriso - MT, vindo ainda, de encontro com a Constituição Federal Brasileira, encontrando ainda amparo no poder discricionário que o prefeito tem ou seja, pode praticar atos que tragam benefícios ao município e a própria



## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que não estão especificamente estabelecidos em Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios de um modo geral.

O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

A permuta ou troca é, como conceitua **Washington de Barros Monteiro**, o contrato pelo qual as partes se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra.

A permuta, também denominada escambo (Código Comercial) é uma compra e venda em que o pagamento é realizado com outro bem.

A permuta **dispensa licitação** ( art. 17, I, "c", da Lei n.º 8.666/93), desde que o imóvel permutado se destine ao serviço público, com preço compatível com o valor do mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, da Lei das Licitações). RECOMENDO.

### COMODATO

O Comodato ou empréstimo, é também instituto típico do Direito Privado, conceituado nos artigos 1.248 e ss. Do CC como a entrega de coisas não fungíveis para uso gratuito. No Direito Administrativo esse instituto encontra seu sucedâneo na *concessão de uso não remunerada*, regida pelo Direito Público e com as características próprias dos contratos administrativos. Por isso, a Administração Pública não deve utilizar-se do comodato quando dispõe, para o mesmo fim, da *concessão gratuita de uso*. (**Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição**).



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

No entanto, usar-se do expediente do Comodato, não é inconstitucional nem ilegal, estando o presente Projeto de Lei em ordem, o que deve-se se ater, é quanto a necessidade coletiva de sua realização ou não, pois quanto a constitucionalidade e legalidade, o mesmo o é.

**S.M.J.**

**É O PARECER.**

Sorriso-MT, 10 de novembro de 1.997



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**